



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1096200 - MG (2026/0181686-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
REQUERENTE : BRUNO COSTA BORTOLOSSO (PRESO)
ADVOGADOS : THOMAS AUGUSTO PETRIN PINTO RIBEIRO - MG161657
GIOVANI JOSE DE PAIVA - MG241519
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NEGATIVA AUTORIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por instrução deficiente.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, reputando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, com análise da inadequação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a alegação de excesso de prazo pode ser conhecida quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; (ii) saber se permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, em conjugação com o art. 313, I, para justificar a conversão e manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta e do *modus operandi*; (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são suficientes para resguardar a ordem pública; (iv) saber se a negativa de autoria e o revolvimento fático-probatório podem ser enfrentados na via estreita do *writ*; (v) saber se houve afronta ao art. 282, § 6º, do CPP por ausência de análise individualizada das cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A alegação de excesso de prazo não pode ser conhecida porque não foi apreciada pelo colegiado do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, na gravidade concreta e no *modus operandi* violento, atendendo aos arts. 312 e 313, I, do CPP, com motivação sobre periculosidade concreta.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP foram examinadas de forma individualizada e reputadas inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública, inexistindo violação ao art. 282, § 6º, do CPP.
7. Condições pessoais favoráveis não asseguram automaticamente a liberdade provisória quando presentes fundamentos concretos da prisão preventiva.
8. A negativa de autoria e a discussão do acervo fático-probatório demandam dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1096200 - MG (2026/0181686-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
REQUERENTE : BRUNO COSTA BORTOLOSSO (PRESO)
ADVOGADOS : THOMAS AUGUSTO PETRIN PINTO RIBEIRO - MG161657
GIOVANI JOSE DE PAIVA - MG241519
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NEGATIVA AUTORIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por instrução deficiente.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, reputando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, com análise da inadequação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a alegação de excesso de prazo pode ser conhecida quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; (ii) saber se permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, em conjugação com o art. 313, I, para justificar a conversão e manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta e do *modus operandi*; (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são suficientes para resguardar a ordem pública; (iv) saber se a negativa de autoria e o revolvimento fático-probatório podem ser enfrentados na via estreita do *writ*; (v) saber se houve afronta ao art. 282, § 6º, do CPP por ausência de análise individualizada das cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A alegação de excesso de prazo não pode ser conhecida porque não foi apreciada pelo colegiado do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, na gravidade concreta e no *modus operandi* violento, atendendo aos arts. 312 e 313, I, do CPP, com motivação sobre periculosidade concreta.
6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP foram examinadas de forma individualizada e reputadas inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública, inexistindo violação ao art. 282, § 6º, do CPP.
7. Condições pessoais favoráveis não asseguram automaticamente a liberdade provisória quando presentes fundamentos concretos da prisão preventiva.
8. A negativa de autoria e a discussão do acervo fático-probatório demandam dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 2589/2602), interposto em favor de BRUNO COSTA BORTOLOSSO, contra a Decisão de fls. 2583/2585, que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus*, por instrução deficiente.

Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, pois tempestivo e juntado o inteiro teor do HC n. 1.0000.26.168648-9/000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, custódia convertida em preventiva e denunciado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (fls. 297/300).

Impetrado *habeas corpus*, foi negado provimento, nos termos da ementa (fls. 2590/2602), nos termos da ementa (fl. 2590):

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – NEGATIVA DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DO WRIT – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA – MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO – DECISÕES A QUO FUNDAMENTADAS – REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL (ARTS. 312 E 313, I DO CPP) – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA –

INOCORRÊNCIA – PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA – NÃO CABIMENTO. - Na estreita via do writ não é possível o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da negativa de autoria. - Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como as que mantiveram, encontram-se devidamente fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública. - Presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é possível a manutenção da custódia cautelar quando se tratar de crime doloso punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, em sentença transitada em julgado (art. 313, incisos I do CPP). - As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. - As medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do delito.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem consta que em 13/05/2026 o Tribunal de origem denegou a ordem, publicado o acórdão no DJEN em 13/05/2026 (HC n. 1.0000.26.168648-9/00).

Sustenta a Defesa a ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

Afirma que não houve reconhecimento formal, que o aparelho celular da vítima foi localizado com o corréu CASSIEL, bem como que há negativa integral do recorrente quanto à participação nos fatos, além da ausência de demonstração de violência, grave ameaça ou divisão de tarefas.

Entende que há excesso de prazo e alega que a prisão preventiva foi utilizada como antecipação da pena.

Assevera que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP foram indevidamente afastadas de forma genérica.

Entende que há constrangimento ilegal por prisão baseada em confissão informal, pois há referência no APFD de que os conduzidos teriam assumido o delito.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que fixadas medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

VOTO

Em preliminar, tem-se que a tese de excesso de prazo não foi apreciada pelo colegiado do Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Consta do acórdão (fls. 2592/2602 - grifamos):

[...] Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade, conheço da impetração.

Analizando detidamente os autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal.

Pois bem. O paciente foi preso em flagrante delito em 18 de março de 2026 (f. 28/30 – ordem eletrônica nº 07), sendo esta convertida em preventiva no mesmo dia (f. 111/117 – ordem eletrônica nº 07). O magistrado primevo, ainda, manteve a segregação preventiva do agente em 25 de março de 2026 (f. 200/202 – ordem eletrônica nº 07). O i. Representante do Ministério Público ofereceu a denúncia no dia 27 de março de 2026 (f. 36/38 – ordem eletrônica nº 12), a qual foi recebida em 31 de março de 2026, ocasião em que o Magistrado primevo manteve a prisão preventiva do paciente e dos codenunciados f. 40/41 – ordem eletrônica nº 12).

Feitas essas considerações, tenho que não merece ser acolhida e tese de que o agente não praticou o delito de roubo majorado a ele imputado.

É que, como cediço doutrinária e jurisprudencialmente, não é possível, na estreita via do writ, o exame valorativo do conjunto fático- probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da negativa de autoria.

In casu, havendo lastro probatório mínimo – indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime – e, constituindo as questões ventiladas pelo impetrante na inicial matéria de mérito, deve ser rejeitada, por ora, a alegação de não ser o paciente o autor do delito de roubo majorado em comento.

Neste ponto, verifica-se que os indícios mínimos de autoria estão evidenciados nos autos. Conforme consta dos autos, a conduta do paciente é descrita como parte integrante de uma ação coordenada entre quatro agentes para a prática de roubo majorado. O agente foi abordado pela Polícia Militar em via pública, nas proximidades do local do crime, acompanhado dos demais autuados e apresentando características físicas e de vestimenta compatíveis com as informações fornecidas pela vítima imediatamente após o delito. Embora o produto do crime, um aparelho celular, tenha sido encontrado em posse de outro codenunciado, o depoimento do condutor aponta que Bruno, no momento da abordagem, teria admitido informalmente a participação no evento criminoso.

Impende salientar que, ao longo da instrução judicial, será averiguada a tese defensiva, respeitado o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório. Logo, o que não se admite é a dilação probatória em sede de Habeas Corpus.

*Nesse sentido, verifica-se que a douda **autoridade ora apontada coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva**, bem como a manteve, diante da existência de indícios de autoria e materialidade do crime, além da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantir a ordem pública. In verbis:*

“(...) No caso sob exame, vislumbro que estão reunidas as excepcionais hipóteses autorizadoras da imposição do cárcere preventivo. A condição de admissibilidade decorre do previsto no art. 313, inc. I, do Código de

Processo Penal, na medida em que se imputa ao(à-s) conduzido(a-s) crime doloso cuja pena máxima supera 4 anos de privação de liberdade. Os pressupostos (art. 312 do CPP) – prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e (fumus comissi delicti) – emergem, neste juízo de cognição sumária, pelos elementos informativos coligidos no auto de prisão em flagrante, destacando-se o teor do REDS (id. 10646730781), o qual, em princípio, harmoniza-se com as declarações prestadas pelo militar MAURÍCIO, que participou ativamente das diligências.

Em síntese, depreende-se que a vítima foi abordada por um grupo de indivíduos, que a agrediu fisicamente, provocando lesões aparentes e sangramento, tendo ato contínuo subtraído seu aparelho celular. Após imediato acionamento da Polícia Militar, foi realizado rastreamento, culminando poucos momentos depois na localização de indivíduos com características compatíveis com as descritas.

Durante a abordagem, o aparelho celular da vítima foi encontrado em poder de CASSIEL OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA, sendo reconhecido e desbloqueado pela vítima, confirmando-se a propriedade.

Destarte, no âmbito desta cognição não exauriente, reputo suficientemente demonstrados, além da materialidade da(s) infração(ões) penal(is), os indícios de autoria dos flagranteados, o que legitima, em tese, a adoção da providência cautelar constritiva.

O fundamento legal – periculum libertatis ou perigo gerado pelo bestado de liberdade–reside na indispensabilidade de se resguardar a ordem pública (art. 312, caput, do CPP). A Lei nº 15.272/2025, ao introduzir o § 5º ao art. 310 do CPP, reforça a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva quando a infração penal for praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa (inc. II).

Além disso, o art. 312, § 3º, do CPP, com redação conferida pela Lei nº 15.272/2025, autoriza a valoração do modus operandi, especialmente quando evidenciado o uso reiterado de violência ou grave ameaça, como circunstância apta a demonstrar a periculosidade concreta do agente (inc. I).

Na espécie, não obstante sejam tecnicamente primários, a conduta imputada aos flagranteados revela especial gravidade, na medida em que, em tese, abordaram a vítima em via pública, passando a agredi-la com socos e chutes, causando-lhe lesão na região da boca, com sangramento, e, na sequência, subtraindo-lhe o aparelho celular, evadindo-se do local a pé.

O quadro fático evidencia o emprego de violência física relevante, apta a comprometer a integridade da vítima, circunstância que, aliada à atuação em grupo e à audácia da prática em via pública, demonstra a periculosidade concreta dos agentes, justificando a decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública e proteção da vítima. (...) O perigo gerado pelo estado de liberdade do(a-s) conduzido(a-s) mostra-se, assim, atual e contemporâneo (art. 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019), não se tratando de prisão automática ou antecipação de pena, mas de providência cautelar

fundada em necessidade concreta e devidamente motivada, nos termos dos arts. 311 a 316 do CPP.

Quanto às medidas cautelares diversas do cárcere previstas no art. 319 do CPP, verifico sua inadequação e insuficiência, porquanto nenhuma delas se mostra apta a neutralizar a concreta periculosidade dos flagranteados.

Acerca delas passo a discorrer de forma individualizada:

a) “Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades” (art. 319, inc. I, CPP): revela-se insuficiente para conter a exacerbada periculosidade, mesmo porque tal medida se justifica, em regra, quando o investigado não possui paradeiro certo ou exerce atividade habitual incerta, sendo necessário acompanhar suas atividades em correlação com o crime apurado — o que não se verifica no caso vertente.

b) “Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (art. 319, inc. II, CPP): mostra-se inadequada, uma vez que a(s) conduta(s) ilícita(s) imputada(s) não está(ão) vinculada(s) a local específico ou determinado.

c) “Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante” (art. 319, inc. III, CPP): igualmente insuficiente, porquanto inexistem indícios de se tratar de vítima específica, mas aleatória.

d) “Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução” (art. 319, inc. IV, CPP): medida que não se revela adequada ao caso, por inexistir demonstração de que o afastamento territorial constitui fator de risco à persecução penal ou à instrução processual.

e) “Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (art. 319, inc. V, CPP): também se mostra insuficiente diante da concreta periculosidade evidenciada. Ademais, a limitação de fiscalização estatal quanto ao efetivo cumprimento da medida compromete sua eficácia preventiva na hipótese dos autos.

f) “Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais” (art. 319, inc. VI, CPP): revela-se inadequada, na medida em que não há vínculo entre função pública ou atividade econômica eventualmente exercida pelo investigado e o(s) delito(s) em apuração, inexistindo nexo instrumental entre a atividade profissional e a(s) infração(ões) penal(is) imputada(s). g) “Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração” (art. 319, inc. VII,

CPP): inaplicável na espécie, haja vista a inexistência de qualquer indicativo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tampouco de incapacidade de entendimento ou autodeterminação ao tempo dos fatos.

h) “Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial” (art. 319, VIII, CPP): igualmente inadequada, pois o risco evidenciado nos autos decorre da concreta periculosidade, circunstância que não se neutraliza por meio de cautela de natureza patrimonial.

i) “Monitoração eletrônica” (art. 319, inc. IX, CPP): mostra-se também insuficiente, considerando que a vigilância tecnológica, por si só, não impede a prática de novos delitos patrimoniais, sobretudo porque constatado o comportamento violento do autuado. (...)” (fls. 120/126 – ordem eletrônica nº 18)

(...) Pois bem, para a revogação da prisão preventiva é necessário que não mais persistam os fundamentos fáticos e jurídicos que alicerçaram a decisão que decretou a segregação cautelar ou a presença de novos elementos para nova apreciação, situações que não se vislumbra nos autos. Em suma, nenhum elemento fático ou jurídico novo foi trazido para alterar o cenário fático e jurídico desenhado na decisão que decretou as prisões preventiva. Assim, mantenho a prisão preventiva de **Bruno Costa Bortolosso**, Luiz Eduardo Ferreira Reis, Joaquim Júlio Ciriaco Cardoso e Cassiel Oliveira Teixeira Silva, nos exatos fundamentos da decisão que as decretou. (...)” (fls. 111/117 – ordem eletrônica nº 07).

“(...) De início, afasto a tese de relaxamento da prisão em flagrante, porquanto não se verifica qualquer ilegalidade na sua formalização, tendo sido observados os requisitos legais previstos nos arts. 302 e seguintes do Código de Processo Penal, inexistindo vício apto a ensejar a medida extrema pretendida.

Vislumbro, ainda, não ter havido extrapolação do prazo descrito no art. 316, parágrafo único, do CPP, até porque o cárcere cautelar foi decretado há apenas 8 dias (id. 10646730780).

Não obstante isso, registro que as alegadas condições pessoais favoráveis do postulante, tais como primariedade, bons antecedentes, trabalho formal e residência fixa etc., não lhe garantem automaticamente o direito de aguardar o processo em liberdade, assim como não é possível realizar aprofundada análise fática nesta fase investigativa, sendo suficientes a prova da materialidade e os indícios de autoria até então produzidos.

É cediço, outrossim, que a custódia processual não representa punição antecipada tampouco afronta o princípio da presunção de inocência, porquanto não se baseia no reconhecimento da culpabilidade, mas na necessidade da constrição cautelar para tutela da ordem pública.

(...)

Os demais argumentos apresentados pelos autuados demandariam incursão no mérito da causa, providência inadequada nesta fase procedimental. (...)” (f. 200/202 – ordem eletrônica nº 07).

"(...) Pois bem, para a revogação da prisão preventiva é necessário que não mais persistam os fundamentos fáticos e jurídicos que alicerçaram a decisão que decretou a segregação cautelar ou a presença de novos elementos para nova apreciação, situações que não se vislumbra nos autos. Em suma, nenhum elemento fático ou jurídico novo foi trazido para alterar o cenário fático e jurídico desenhado na decisão que decretou as prisões preventiva. Assim, mantenho a prisão preventiva de Bruno Costa Bortolosso, Luiz Eduardo Ferreira Reis, Joaquim Júlio Ciriaco Cardoso e Cassiel Oliveira Teixeira Silva, nos exatos fundamentos da decisão que as decretou. (...)” (f. 40/41 – ordem eletrônica nº 12)

Destarte, após atenta leitura das decisões, vê-se, então, que mister se faz a manutenção da segregação preventiva do paciente em face da prova da existência do crime e de indícios de autoria (fumus commissi delicti). Infere-se, também, dos textos analisados que restou demonstrada a necessidade da prisão à bem da garantia da ordem pública (periculum libertatis), sendo que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o paciente não sofreu qualquer constrangimento ilegal. Até porque, nos termos do disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, presentes os requisitos previstos no art. 312, do mesmo diploma legal, admite-se a prisão cautelar quando se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise. Cumpre ressaltar que, em que pese a primariedade do agente, o modus operandi supostamente adotado na prática criminosa revela certa periculosidade, havendo necessidade da sua segregação cautelar. É que o delito ora imputado foi perpetrado mediante grave ameaça e violência, tendo o paciente e os corréus, em concurso de agentes, ao que tudo indica, abordado a vítima em via pública, ameaçando-a para que realizasse uma transferência via PIX destinada à quitação de suposta dívida relacionada a entorpecentes. Na sequência, diante da alegada demora na efetivação da transação, passaram a agredi-la fisicamente. Ademais, há indícios de que os agentes, em tese, subtraíram o aparelho celular da vítima, já desbloqueado, bem como duas correntinhas, sendo uma de prata e outra folheada a ouro. Em decorrência das agressões sofridas, a vítima necessitou de atendimento médico especializado. Desta forma, resta demonstrado não apenas o completo desprezo pela integridade do ofendido, mas também o risco apresentado pela sua soltura e a gravidade concreta do delito, bem como a indiferença às Leis Penais e ao Poder Judiciário.

Portanto, havendo iminente risco da soltura do agente contra a serenidade social, é legítima a sua segregação preventiva com o fundamento da preservação da ordem pública.

[...] Outrossim, não vejo como acolher a tese de que as decisões combatidas feriram o disposto no art. 282, §6º, do CPP, vez que, supostamente, não foi analisada de forma individualizada a possibilidade de adequação de cada uma das medidas cautelares diversas da prisão.

É que o douto magistrado a quo entendeu incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ante a gravidade em concreto do delito e a garantia da ordem pública.

Em consonância ao decidido pelo Juízo de primeiro grau, entendo que as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo

Penal, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Com essas considerações, não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento, razão pela qual DENEGO A ORDEM.

Como visto, a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta das condutas e revelam o elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade, em razão do *modus operandi* utilizado na empreitada delitiva.

Consoante relatado, o agravante e os corréus abordaram a vítima e a ameaçaram, em via pública, passando a agredi-la com socos e chutes, causando-lhe lesões na região da boca com sangramento e, na sequência, subtraíram-lhe o aparelho celular, evadindo-se do local a pé. Após ter sido acionada a Polícia Militar, foi realizado o rastreamento que resultou em localização dos indivíduos com características compatíveis e localização do aparelho celular subtraído em poder de Cassiel Oliveira Teixeira Silva.

Este Superior Tribunal de Justiça entende que a segregação cautelar para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e evidencia o elevado grau de periculosidade do agente, em especial quando o *modus operandi* utilizado revela o especial desvalor da conduta. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO, TORTURA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUTORIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois enfatizaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta. Trata-se de delito praticado em comparsaria, com utilização de arma de fogo, inclusive do tipo submetralhadora, além de restrição da liberdade da vítima que foi amarrada com cadarços e sofreu choques elétricos enquanto o roubo acontecia.

3. É cediço nesta Casa que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. A uníssona jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "[a] tese de insuficiência de provas de autoria consiste em alegação de inocência, matéria que demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário" (AgRg no RHC n. 211.401/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 229.339/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026 - grifamos.)

Ademais, as instâncias ordinárias indicaram fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revelando possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, pois insuficientes ao resguardo da ordem pública. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECIBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da prática do crime de roubo majorado (art. 157, §1º, do Código Penal).

O agravante sustenta excesso de prazo na instrução processual e ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante em 10/8/2024, com conversão da prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. A prisão foi mantida em diversas oportunidades, com revisão periódica nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo que os requisitos para a prisão preventiva estavam presentes, não configurando constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) verificar se há excesso de prazo que enseje a soltura do paciente; (ii) estabelecer se permanecem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva; (iii) determinar se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, com base na

gravidade concreta da conduta do agravante, que teria desferido golpes de tesoura contra a vítima para assegurar a subtração de uma bateria.

6. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de prevenir a reiteração criminosa, considerando os antecedentes criminais do agravante, que possui registros por furto qualificado e violência doméstica.

7. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante.

8. A alegação de excesso de prazo não prospera, pois a aferição exige juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a movimentação processual constante, com designação de audiência de instrução e julgamento.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando esta se encontra devidamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

*1. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela aplicação da lei penal quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta. 2. A alegação de excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a movimentação processual. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando esta se encontra devidamente fundamentada. 4. **Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando não bastam para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.***

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313, 316, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021;

STJ, AgRg no RHC 190.016/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023; STJ, RHC n. 96.253/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018.

(RCD no HC n. 1.042.328/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026 - grifamos.)

É firme o entendimento desta Corte no sentido que a prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena, sendo medida de natureza processual que visa garantir a eficácia do provimento jurisdicional, desde que presentes os pressupostos legais. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não

decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, extrai-se do acórdão impugnado que o acusado respondeu preso à instrução processual e que foi prolatada sentença condenatória, o que reforça a validade das premissas relacionadas à "gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo uso de armas de fogo e pela violência empregada contra a vítima".

4. Ademais, "o modus operandi, caracterizado por planejamento prévio, uso de veículo supostamente roubado e monitoramento da residência, evidencia o risco concreto de reiteração criminosa, justificando a necessidade da segregação cautelar como medida para prevenir a prática de novos delitos".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 229.531/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.096.200 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0181686-0

Número de Origem:

10000261577878000 10000261686489000 50017797020268130707 50020221420268130707

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIOVANI JOSE DE PAIVA

ADVOGADOS : THOMAS AUGUSTO PETRIN PINTO RIBEIRO - MG161657

GIOVANI JOSE DE PAIVA - MG241519

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : BRUNO COSTA BORTOLOSSO (PRESO)

CORRÉU : CASSIEL OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA

CORRÉU : LUIZ EDUARDO FERREIRA REIS

CORRÉU : JOAQUIM JULIO CIRIACO CARDOSO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : BRUNO COSTA BORTOLOSSO (PRESO)

ADVOGADOS : THOMAS AUGUSTO PETRIN PINTO RIBEIRO - MG161657

GIOVANI JOSE DE PAIVA - MG241519

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026